



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 085 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/02/12  
PROCESSO Nº.: 1/3761/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200707965-2  
RECORRENTE: L MARCOS DE SOUSA - EPP  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Antonio Carlos Alves Campos  
MATRÍCULA: 00336815  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS (FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS). 2.** A Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais, conforme análise da Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, onde fora constatada uma diferença, no confronto entre débito e crédito. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista a aplicação da alíquota de 5%(cinco por cento) na formação do crédito tributário, por se tratar de EPP, conforme estabelece a Legislação Tributária Estadual, nos termos da manifestação oral em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 40.951,62. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.13476, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, junto ao contribuinte *L Marcos de Sousa - EPP*, inscrita no CNAE como *Comércio Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente*. Auto de infração lavrado em 26/06/07, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/05/07 de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2007.12939 às fls. 04, ocasião em que à empresa fora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200707965-2, ordem de serviço nº. 2007.13476, termo de início de fiscalização nº 2007.12939, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.17144, documento fiscal às fls. 06, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 07, controle de mercadorias em trânsito às fls. 08, informações econômico-fiscais às fls. 09, controle da receita estadual às fls. 10/24, dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 25, entrada de mercadorias às fls. 26, saídas de mercadorias às fls. 27, apuração do ICMS às fls. 28, demonstração do resultado com mercadorias – DRM às fls. 29, termo de juntada e AR referente à empresa acima citada às fls. 30/31, termo de juntada concernente a defesa do auto de infração nº 200707965-2 da empresa acima citada às fls. 32. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITA TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2006 NO MONTANTE DE R\$ 40.951,62.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 6.961,77
Multa (30%)	R\$ 12.285,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.247,26</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 28/06/07, consoante AR e termo de juntada às fls. 30/31, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 33, instruída de documentos às fls. 34, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que o contribuinte se mantém em débito com fornecedores, que acumulou uma dívida de R\$ 14.692,71, referente a 2006, com a Receita Federal do Brasil, Estado e INSS. Destacou que confecciona produtos como tapetes, comprados em peças, e que ao confeccioná-los, o faz em diferentes modelos e tamanhos, sendo desaproveitados com certa perda de 10 a 15 por cento, o que poderia ser estoque, ou, pelo contrário, prejuízo. Ademais, expendeu que o auditor fiscal nada verificou ou analisou, simplesmente aplicou o auto de infração. Por fim, salientou que a suposição do fisco foi de que se pode entender ou deduzir que se uma empresa não equaciona suas despesas e receitas de vendas está passiva de ser autuada considerada devedora no caso de ICMS. Diante do exposto, solicitou a **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente, afirmou que os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação fiscal, livros fiscais ou documentos de arrecadação, referentes a algum erro no levantamento efetuado pelo fisco, inviabilizando até uma perícia para averiguação da verdade dos fatos. Expendeu que ficou constatada a venda de mercadorias sem nota fiscal correspondente, conforme análise da conta mercadoria – exercício de 2006, no montante de R\$ 40.951,62. Relatou que a diferença foi obtida mediante análise da Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM – fls. 29, após a apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-2006 (fls.29) e relato do A.I (fls.02), configurando uma omissão de receitas caracterizada pela venda de mercadorias (tributadas) sem a emissão de documentos fiscais. Ressaltou que a Legislação do ICMS do Estado do Ceará, mais precisamente no art. 827, § 1º do Decreto nº 24.567/97 estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados também as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Neste azo, verificou ainda as disposições do § 1º do mesmo artigo, onde explana que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto, o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Por fim, verificou que ficou consubstanciada a infração aos artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do decreto nº 24.569/97. À luz das considerações expostas, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 19.247,26, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

A autuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 03/08/11, consoante AR e termo de juntada às fls.43/44.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 55, alegando que houve um grande desperdício devido à aquisição de mercadorias de má qualidade enviadas por seus fornecedores, e de aparas nos cortes das mercadorias, Relatou que o próprio auditor esteve no local e presenciou os prejuízos causados, os quais, no montante de compras, somariam uma média de 15 a 20 por cento de perda. Destacou que o estoque levantado pelo fiscal apresenta desequilíbrio no real, o que leva o auditor a manifestar-se com entendimento diversificado chegando a lavar autos inconsistentes. Asseverou que as vendas inferiores às compras não são fato comprobatório de falta de emissão de notas fiscais, existem muitos outros fatores, como perda nas peças deterioradas não vendidas, mercadorias em estoque em razão de compras em final de exercício. Diante do exposto, solicitou a **NULIDADE** do referido auto.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 605/11, confirmou que o contribuinte vendeu mercadorias sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 40.951,62. . Expendeu que no presente processo, o agente do fisco provou a ocorrência da infração, entretanto o autuado não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos comprovou; portanto conclui-se que houve infração. Por fim, assentou que a empresa alega possuir vários débitos, entretanto não traz nenhum documento que comprove suas alegações, razão pela qual, não há como ser considerado qualquer argumento alegado. Diante do exposto, conheceu do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 58/59.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela *L MARCOS DE SOUSA - EPP* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2008.06058-1** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 40.951,62.

**Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais**

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatada que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais – omissão de compras. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimentam o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).*

Nesse sentido, no caso sob exame, observa-se que o autuante na peça inaugural do presente processo relata que a empresa vendeu mercadorias (tributadas) sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 29), referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 40.951,62. Diferença essa obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM – 2006 (fls. 29) e relato do Auto de Infração (fls. 02).

Neste azo, de acordo com análise dos autos, o contribuinte vendeu mercadorias (tributadas) sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 40.951,62, infringindo o disposto no artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

*V – diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;*

*VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;*

*VII – a diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.*

### Da Parcial Procedência

Em análise aos fólios processuais, observa-se que a empresa autuada estava enquadrada com Empresa de Pequeno Porte- EPP na época em que o lançamento fiscal foi efetuado.

Como se sabe, as empresa enquadradas neste regime de pagamento gozam de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos âmbitos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 27.070/2003.

Neste sentido e para melhor deslinde da demanda, *mister* trazeremos à baila jurisprudência deste Contencioso, *in verbis*:

*Nas omissões de saídas constatadas em empresa enquadradas como Empresa de Pequeno Porte-EPP, poder-se-ia pensar num primeiro momento que a constatação desta infração retiraria do autuado qualquer*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*benefício a que tem direito, conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º do Dec. nº 27.070/2003, aplicando diretamente a alíquota interna sobre a diferença encontrada.*

*Tal procedimento até poderia ser adotado no presente caso se fosse possível abater do imposto devido o crédito de ICMS que não foi compensado pelo contribuinte na apuração mensal do imposto, em virtude da limitação estabelecida para esse regime de pagamento.*

*Em outras palavras, a aplicação da alíquota de 17% sobre a omissão detectada está condicionada ao abatimento integral do imposto incidente sobre as aquisições promovidas pela autuada no período fiscalizado, em observância ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.*

*Todavia, para tornar isto possível seria necessário reapurar o ICMS durante o período fiscalizado, como se a autuada fosse submetida ao regime normal de recolhimento, deduzindo o imposto já pago no regime de EPP.*

*Ora, considerando que a utilização da alíquota máxima de 5% fixada para empresa enquadrada como EPP dispensa o abatimento total dos créditos de ICMS, entendemos por bem aplicar tão-somente a referida alíquota sobre a diferença constatada pela fiscalização, visto que neste regime de recolhimento já está contemplado o princípio da não-cumulatividade, não havendo necessidade de fazer uma reapuração do imposto.*

*(1ª. Câmara de Julgamento - 160ª sessão ordinária em 05/11/2008 - processo nº: 1/1739/2006 - Relator: José Sidney Valente Lima*

**DO VOTO**

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por aplicação da alíquota de 5%(cinco por cento) na formação do crédito tributário, por se tratar de EPP, conforme estabelece a Legislação Tributária Estadual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral, e, Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 40.951,62</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 2.047,58
Multa (30%)	R\$ 12.285,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.333,07</b>

É o Voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

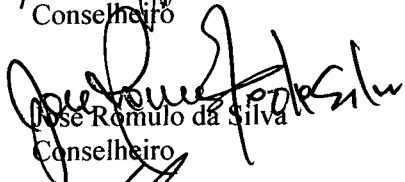
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **L. MARCOS DE SOUSA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por aplicação da alíquota de 5%(cinco por cento) na formação do crédito tributário, por se tratar de EPP, conforme estabelece a Legislação Tributária Estadual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral, e, Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 03 de 2012

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE, em exercício

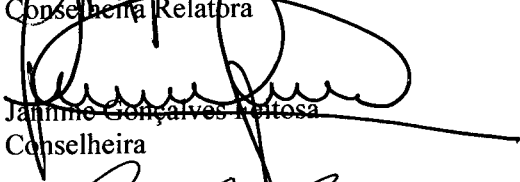
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira


  
José Sidnei Valente Lima  
Conselheiro

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Janine Gonçalves Britosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Juliana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO